



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001400/2007-13
Recurso nº 146.425 Voluntário
Matéria EMPREGADO SEM REGISTRO
Acórdão nº 206-00.917
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2004

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- SEBRAE
- INCRA - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

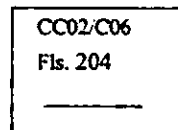
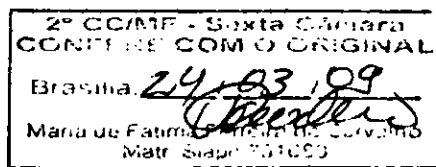
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 10805.001400/2007-13
Acórdão n.° 206-00.917



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

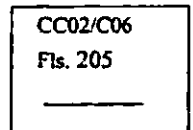
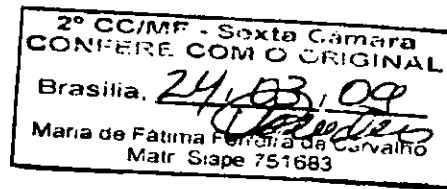
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do segurado empregado, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 15/18), constituem fatos geradores da presente notificação as remunerações pagas ao segurado empregado não inscrito, Sr. Carlos Roberto Rodrigues, que prestou serviços como empregado à notificada no período de 08/2003 a 02/2004.

A autoridade notificante informa que o salário do segurado acima referido foi aferido com base nas informações constantes da Rescisão Contratual.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 53 a 95, alegando, em apertada síntese, que o profissional apontado não é nem nunca foi empregado da empresa, mas sim prestador de serviços, sem qualquer vínculo empregatício.

Alega ainda ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o SAT, INCRA, SEBRAE e a incidente sobre a remuneração de empregados autônomos, avulsos e administradores.

Defende, ainda, que os juros e a multa moratória possuem efeito confiscatório e que a utilização da Taxa Selic é inconstitucional.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./02724/2006 (fls. 99 a 125), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 133 a 158), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e alegando, em síntese, que:

O critério utilizado para o cálculo dos supostos débitos é irregular, inexato e arbitrário e, ao se ver sujeita à cobrança, a recorrente, não concordando com os cálculos efetuados, insurge-se no sentido de pagar exclusivamente o que é devido de acordo com as normas legais;

Para o levantamento do quantum devido foram utilizados critérios que não espelham o montante real a ser pago, uma vez que houve a consideração de supostos valores lançados na contabilidade da empresa;

O caso em tela configura-se verdadeiro abuso cometido pela fiscalização que, além de utilizar valores encontrados na contabilidade e não satisfeita com a lavratura dos autos, aplicou penalidades que julgou cabíveis, ao invés de somente propô-las;

O montante “criado” está incorreto, uma vez que foi calculado com base em documentos apócrifos e, o que é pior, sobre elas ainda fez incidir o percentual de multa;

Cabia à autarquia ter diligenciado no sentido de provar o crédito específico, prova esta não produzida e não indicada na NFLD fustigada;

No mérito propriamente dito, reitera integralmente tudo o quanto explicitado na Defesa Administrativa.

Reitera que os juros e a multa moratória possuem efeito confiscatório, pois superam o próprio montante original da dívida, e que a utilização da Taxa Selic é inconstitucional.

Insiste que é totalmente ilegal a cobrança da multa ao patamar aplicado na CDA, eis que deveria ser aplicada multa na conformidade da Lei 9.430/96, em atendimento ao princípio da isonomia e que a taxa SELIC possui natureza de juros remuneratórios, e não moratórios.

Requer, por fim, que seja decretada a improcedência do auto de infração 37.017.095-4.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega que o critério utilizado para o cálculo dos supostos débitos é irregular, inexato e arbitrário e, ao se ver sujeita à cobrança, a recorrente, não concordando com os cálculos efetuados, insurge-se no sentido de pagar exclusivamente o que é devido de acordo com as normas legais.

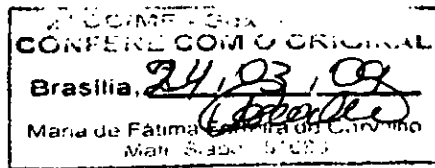
Porém, o auditor notificante deixou claro, no Relatório Fiscal, que o débito foi arbitrado tendo em vista que o pagamento ao segurado apontado pela fiscalização não constou de folhas de pagamento e nem de GFIPs.

Cumpra observar que o procedimento adotado pela fiscalização encontra respaldo no § 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, a saber:

"Art. 33 (...).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)."

Assim, como a recorrente não apresentou folha de pagamento ou outro elemento que comprovasse o real valor da remuneração do segurado, a fiscalização não teve outra alternativa a não ser arbitrar o débito, com fulcro no dispositivo legal transcrito acima.



A recorrente alega, ainda, que o montante “criado” está incorreto, uma vez que foi calculado com base em documentos apócrifos e, o que é pior, sobre elas ainda fez incidir o percentual de multa.

Contudo, o documento utilizado pela fiscalização para aferir o salário de contribuição do segurado empregado é o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, e não um “documento apócrifo”, como quer fazer crer a recorrente.

Da mesma forma, não procede a afirmação de que a prova não está produzida e nem indicada na NFLD fustigada, pois a autoridade lançadora anexou, à NFLD, às fls. 19 a 21, os documentos que comprovam que o Sr. Carlos Roberto Rodrigues prestou serviços na condição de empregado da notificada, sem registro, no período de 08/2003 a 02/2004.

Dessa forma, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar e apurar as contribuições devidas por aferição indireta.

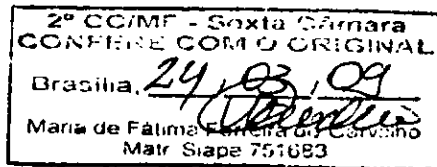
A alegação de que a contribuição incidente sobre os pagamentos de remuneração aos autônomos, avulsos e administradores é indevida é totalmente impertinente ao objeto da NFLD em discussão, já que não estão sendo lançadas, por meio da presente notificação, contribuições a esse título, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, ao INCRA, ao SEBRAE e da aplicação da Taxa SELIC e de efeito confiscatório da multa aplicada, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, as cobranças de contribuições aos terceiros e ao SAT encontram respaldo na Lei 8.212/91. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:



"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS